

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0048233-72.2013.8.19.0000
REPTE. FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FIRJAN/RJ
REPDO. EXMO SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURICIO CALDAS LOPES

Representação por inconstitucionalidade.

Lei Estadual nº 6.454, de 24 de maio de 2013, que dispõe sobre ***indenização*** a ser paga por construtoras e incorporadoras por atraso na entrega de imóvel ao comprador consumidor.

Cautelar deferida para o fim de suspender a eficácia da Lei Estadual nº 6.454, de 24 de maio de 2013, com eficácia ***ex tunc***, à vista do risco de que o consumidor se visse tarifariamente indenizado, em decorrência do atraso na entrega de imóvel em construção, adquirido ou prometido adquirir de terceiro.

Lei de iniciativa parlamentar objeto de veto do Poder Executivo Estadual à vista de sua pretendida inconstitucionalidade formal, promulgada, entretanto, pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Preliminares de impossibilidade jurídica e de ofensa apenas indireta à Constituição, sem consistência alguma, seja porque o paradigma de confronto é, sim, a Constituição Estadual, embora por reprodução de norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos demais entes federados, seja porque não se necessita, para apreciação da eiva apontada, de se decidir a propósito da constitucionalidade das Leis 4.591/64 e 8.078/90.

Mérito.

As leis complementares e ordinárias são de iniciativa de qualquer membro do parlamento estadual, salvo as expressamente reservadas ao respectivo chefe do poder executivo, entre as quais não se inscreve a de leis que, complementando as normais gerais constantes de lei federal, se proponham a dispor sobre responsabilidade por dano ao consumidor. Matéria que diz respeito à aparente usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CR, art. 22, I), situado fora da esfera de competência residual dos demais entes o trato do assunto -- art. 72 da Constituição Estadual, que harmoniza a superposição das esferas de competências em um estado federativo.

Viés consumerista da lei impugnada, que acomoda, *primo oculi*, a competência estadual nos dizeres do inciso XXXII, do art. 5º e do inciso VIII, do art. 24 da CR. (74, VIII da CE), que cuida da concorrência de competências.

Perspectiva de dupla mão.

CDC editado pelo Congresso Nacional, à vista do comando do artigo 48, do ADCT e que não se configura como lei geral no particular da responsabilidade dos prestadores e fornecedores de produtos e serviços, exceto no plano da proteção contratual (Capítulo VI, Seção I) e das cláusulas abusivas (Seção II), por isso que apenas dispõe, sem detalhar ou especificar, os casos de nulidade de cláusulas contratuais, em ordem a liberar espaço a que os estados, no exercício da competência que lhes fora concorrentemente confiada, dispusessem a respeito de sanções eventualmente aplicáveis aos contratados.

Lei 4.591/64 que, em seu artigo 43, inciso II, estabelece a responsabilidade civil do incorporador quanto aos prejuízos suportados pelos adquirentes ou compromissários compradores pelo atraso na entrega da obra prometida, mas não detalha nem especifica o respectivo conteúdo ou alcance, em ordem a remeter a respectiva quantificação ao exame sempre prudente da hipótese de fato cuja identidade com outras, a experiência desmente.

Lei impugnada que, em boa verdade, acaba por alterar a redação de lei federal especial, a de no. 4.591/64, e isso apenas no âmbito do estado e, pior, propor a quebra da unidade do ordenamento jurídico.

Impossibilidade.

Num sistema de superposição de esferas de competências legislativas, também a unidade do sistema federativo deve servir de norte e limite às competências concorrentes.

Defeito material da lei impugnada que transparece sob o color da lesão inversa ao princípio da igualdade, causa de pedir não veiculada, mas que não escapa ao exame de mérito da espécie, fechado que é apenas o pedido formulado na representação por inconstitucionalidade, em homenagem à legitimação constitucionalmente especificada dos que podem promover o controle em abstrato da inconstitucionalidade das leis e demais atos normativos do poder público.

Lei nesta via hostilizada que propõe a tarifação do dano ao consumidor e, nesse intento, presume lesão e respectiva extensão de modo a violar o direito de muitos à reparação dos danos efetivamente suportados, ao tempo em que a outros tantos, assegura indenização superior aos danos realmente experimentados, se experimentados.

É dizer, uns receberiam menos do que devido, e outros enriqueceriam sem causa.

Malferimento, sob o prisma da proporcionalidade da indenização ao dano infligido, do princípio constitucional da isonomia inscrito no artigo 9º, § 1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao dar a todos o mesmíssimo tratamento quando a hipótese fática eventualmente demande cura diferenciada. Normas constitucionais de observância obrigatória pelos estados que, embora desnecessariamente reproduzidas, nem por isso despem-se da qualidade de norma jurídica imperativa e menos ainda deixam de paragonar o controle de constitucionalidade das leis estaduais, apenas eventualmente ensejando a interposição do recurso constitucional.

Interpretação conforme à constituição que não se compagina com texto da lei interpretada, expressamente contrário ao sentido que se pretenderia atribuir, em ordem a convolar indenização em multa.

Jurisdição constitucional que deve se conter nos limites do reconhecimento da eiva, em atenção à divisão interna de poderes constitucionalmente estabelecida.

Representação de inconstitucionalidade acolhida, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 6.454/2013, ratificada a cautelar antes deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos da **Representação de Inconstitucionalidade nº 0048233-72.2013.8.19.0000**, em que é Representante a **Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro – FIRJAN/RJ** e Representado **Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, ACORDAM** os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em **julgar procedente** a Representação de Inconstitucionalidade e, em consequência, declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 6.454, de 24 de maio de 2013, ratificada a liminar concedida.

E assim decidem, adotada como relatório a parte expositiva do parecer ministerial dos índices eletrônicos 177/186, na conformidade do voto do Desembargador relator.

RELATÓRIO

1. Pretende a autora, a **Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro – FIRJAN/RJ**, ver declarada a inconstitucionalidade, por vício formal, da Lei Estadual nº 6.454, de 24 de maio de 2013, promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro que “*Disciplina a aplicação de multa às construtoras e às incorporadoras por atraso na entrega do imóvel ao comprador consumidor*”, assim dispondo:

Art. 1º *As Construtoras e Incorporadoras, que não entregarem os imóveis na data contratada, deverão indenizar o comprador-consumidor no valor equivalente a 2% (dois por cento) do valor total do imóvel*

previsto no contrato, devidamente atualizado, desde que não previsto valor superior, salvo se houver prazo de tolerância, que em nenhuma hipótese poderá ser superior a 6 (seis) meses. (destaque meu).

§1º Sem prejuízo da multa compensatória prevista no caput, na hipótese do imóvel não ser entregue ao comprador consumidor na data prevista, será devida ainda multa moratória mensal de 0,5% (meio por cento) sobre o valor total do imóvel, devidamente atualizado.

§2º A multa moratória, prevista no parágrafo anterior, incidirá a partir do final do prazo de tolerância estipulado em contrato, conforme o disposto no caput deste artigo.

Art. 2º *O dinheiro proveniente da multa poderá ser compensado das parcelas que se vencerem após o prazo previsto para entrega do imóvel, ou devolvido ao comprador-consumidor, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias após a entrega das chaves ou da assinatura da escritura definitiva.*

Art. 3º *As empresas ficam obrigadas a avisar ao comprador-consumidor, com seis meses de antecedência, sobre possíveis atrasos na entrega das chaves do imóvel.*

Art. 4º *Caso o atraso seja superior a 6 (seis) meses ao prazo máximo previsto no contrato para entrega do imóvel, poderá o comprador-consumidor rescindir o contrato.*

Art. 5º *Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.*

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 24 de maio de 2013.

1.1 Sustenta o Representante, em substância, que a Lei objurgada, malgrado o veto contraposto e o vício de iniciativa de que padece, por versar matéria não sujeita à iniciativa parlamentar -- arts. 22, I da Constituição da República e 72, 74 e 98 da Constituição Estadual --, fora mesmo assim promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Requer, em consequência e liminarmente, a suspensão de sua eficácia.

1.2 Retirado da mesa o pedido aos 04/10/13, solicitou-se à Secretaria do Órgão Especial que esclarecesse sobre as informações requisitadas à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, de modo que, tanto que sobrevindas ou

vencido o respectivo prazo de apresentação, se procedesse à oitiva sucessivamente, das doudas Procuradorias do Estado e de Justiça.

Vista aberta à douda Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro aos 08/10/13.

1.3 Há informações prestadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, aos 07/10/13, instruídas com os documentos de fls. 57/144, a suscitar a preliminar de não conhecimento da representação, com a consequente extinção sem resolução do mérito, à vista da impossibilidade jurídica do pedido na medida em que a presente representação tem como causa de pedir a suposta inconstitucionalidade da lei impugnada em face do art. 22, I da Constituição Federal, o que a subtrairia dos limites postos do art. 125 § 2º da Constituição da República. Ao depois sustenta que a inconstitucionalidade, quando existente, seria apenas indireta por isso que as leis federais 4.591/64 e a lei 8.078/90 dispõem sobre a matéria de que trata a lei estadual impugnada. No mérito, propugna pela improcedência da representação em ordem a ser reconhecida a competência concorrente do Estado para legislar sobre a matéria, olhos postos no art. 74, V e VIII da Constituição Estadual.

1.4 A douda Procuradoria Geral do Estado, apesar de devidamente intimada (índice eletrônico 00187), não se manifestou acerca da representação.

1.5 Cautelar deferida pelo Egrégio Órgão Especial aos 02/12/13 para suspender, com eficácia **ex tunc**, a Lei Estadual nº 6.454, de 24 de maio de 2013.

1.6 A douta Procuradoria de Justiça recomenda a improcedência da representação à conta de que o Estado teria competência concorrente/residual para legislar, em caráter suplementar, sobre o tema impugnado por isso que de consumo a relação jurídica entre as construtoras/incorporadoras e adquirentes de unidades imobiliárias – art. 24, V e VIII da CR.

VOTO DO RELATOR

2. Por primeiro, releva notar que as preliminares postas não tem consistência alguma, seja porque o paradigma de confronto é, sim, a Constituição Estadual, seja porque não se necessita, para apreciação da eiva apontada, de se decidir a propósito da constitucionalidade das Leis 4.591/64 e 8.078/90.

3. Isto consigando, averbe-se, para logo, que a regra geral é a de que as leis complementares e ordinárias são de iniciativa de qualquer membro do parlamento estadual, salvo as expressamente reservadas ao respectivo chefe do poder executivo, entre as quais não se inscreve a de leis que, complementando as normais gerais constantes de lei federal, se proponham a dispor sobre responsabilidade por dano ao consumidor.

Depois, que se recolhe, sem muitas dificuldades, que a matéria trazida a debate diz respeito à aparente usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CR, art. 22, I), situado fora da esfera de competência residual dos entes federados -- art. 72 da Constituição Estadual, que harmoniza a superposição das esferas de competências em um estado federativo,

e confere, à primeira vista, plausibilidade ao pretendido defeito de inconstitucionalidade assacado.

Por outro lado, e em linha de princípio, se poderia mesmo acenar com o risco de prejuízo às construtoras e às incorporadoras, caso tenham que arcar com a multa compensatória de 2% e a moratória de 0,5% sobre o valor total atualizado dos imóveis negociados nas hipóteses em que não forem entregues dentro do prazo contratual previsto.

Mas é necessário considerar também, que dotada, ordinariamente, de eficácia **ex tunc** o eventual reconhecimento da inconstitucionalidade da lei, tal risco resulta de plano conjurado.

3.1 De outro modo, sempre se poderia dizer que há um viés consumerista na lei impugnada, de modo a acomodar a competência estadual nos dizeres do inciso XXXII, do art. 5º e do inciso VIII, do art. 24 da CR. – 74, VIII da CE, que cuida da concorrência de competências, tal como, longamente, se dedicou a douda Procuradoria de Justiça a demonstrar.

Disso resulta, entretanto, que a perspectiva é de dupla mão na medida em que ficam impositivamente alteradas por lei estadual, cláusulas contratuais de compra e venda de bens imóveis apenas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, malgrado a relativa autonomia privada que dá conteúdo à liberdade de contratar, e tudo isso sem se considerar o CDC já editado e a limitação da competência concorrente estadual à responsabilidade por dano causado ao consumidor, conteúdo especificado no inciso VIII, do artigo 24 da CR -- “**responsabilidade por danos ao consumidor**” (CE, art. 74, VIII), e que aparenta não se estender à **defesa** do consumidor que o inciso XXXII, do artigo 5º. da CR comete ao Estado, menos ainda quando se

considere que a edição do respectivo código de defesa fora confiado ao Congresso Nacional, nos exatos termos do artigo 48, do ADCT – “**O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.**”

Nesse passo, o sistema conduz à interpretação restritiva dessa competência estadual, que se confina, insista-se, à **responsabilidade por dano ao consumidor**, mas não se estende à de proteção desse nas relações que trava na aquisição de bens e/ou serviços.

3.2 Há mais! Editado o CDC que, expressamente, dispõe a respeito da responsabilidade por defeito ou vício do serviço e de fato do produto, parece, à primeira vista, que a competência concorrente de que cuidam as constituições federal e estadual se apresentaria desprovida de conteúdo qualquer, tanto mais porque o CDC não se configura, no particular, como lei geral, mas especifica e detalha a responsabilidade do fornecedor de bens e de serviços.

Num plano, entretanto, se configura como lei geral, qual o da proteção contratual (Capítulo VI, Seção I) e das cláusulas abusivas (Seção II), por isso que apenas dispõe, sem detalhar ou especificar, os casos de nulidade de cláusulas contratuais, em ordem a liberar espaço para que os estados, no exercício da competência que lhes fora concorrentemente confiada, dispusessem a respeito de sanções eventualmente aplicáveis aos contratados.

Mas não espaço suficiente a que o estado, ignorando sua condição de ente federado, e a unidade do direito vigente no país, simplesmente estabeleça uma legislação única que o diferencie dos demais em ordem a, até mesmo, ensejar eventual fuga da indústria da construção civil para outros estados.

3.3 É veraz também que a Lei 4.591/64, em seu artigo 43, inciso II, estabelece a responsabilidade civil do incorporador quanto aos prejuízos suportados pelos adquirentes ou compromissários compradores pelo atraso na entrega da obra prometida, mas não detalha nem especifica o respectivo conteúdo ou alcance, em ordem a remeter a respectiva quantificação ao exame sempre prudente da hipótese de fato cuja presumida identidade com outras, a experiência desmente.

Considere-se, ademais, que há tramitando no Congresso Nacional o projeto de lei 178/2011, que cuida de disciplinar o prazo de entrega de imóveis oferecidos ao mercado de consumo e que adota, entre outras providências, a de sujeitar o construtor/incorporador ao pagamento de **multa** ao consumidor de 2% do valor do contrato, sem prejuízo da coima administrativa de 0,5% a ser revertida em favor dos PROCONs estaduais.

E propõe tudo isso através de emenda aditiva à Lei 4.591/64, através do acréscimo a seu texto, do artigo 48-A, o que põe à calva o intento do legislador federal em unificar, em todo o território nacional; de não permitir tratamentos diferenciados em cada uma das unidades da federação...

Mas a lei impugnada, a pretexto de proteção do consumidor, pura e simplesmente legisla sobre incorporações imobiliárias, objeto de lei federal exauriente do tema e em vias de se ver alterada, de modo a ter vigência em todo o país – preservada, assim, a unidade do direito federal...

3.4 Em boa verdade a lei estadual sob sindicância acabou por alterar lei federal especial, a de no. 4.591/64, como se isso fosse possível, e isso no âmbito apenas estadual, e, pior, quebrar a unidade do ordenamento jurídico.

3.5 De todo modo, o defeito da lei impugnada transparece sob o color da lesão inversa ao princípio da isonomia, causa de pedir não veiculada, mas que não escapa ao exame de mérito da espécie, fechado que é apenas o pedido formulado em sede de controle abstrato, em homenagem à legitimação constitucionalmente especificada dos que podem promover o controle em abstrato da inconstitucionalidade das leis e demais atos normativos do poder público, entre os quais não se inscreve o poder judiciário ***sponte sua vel ex officio...***

É que a lei nesta via hostilizada, propõe a tarifação do dano ao consumidor e, nesse intento, presume o dano e respectiva extensão e viola o direito de muitos à reparação dos danos efetivamente suportados ao tempo em que a outros tantos, assegura indenização superior aos danos realmente experimentados – se experimentados. É dizer, uns receberiam menos do que devido, e outros enriqueceriam sem causa...

O projeto de lei federal, cuidadoso, cuida de estabelecer ***multa*** pura e simples a ser paga pelo construtor/incorporador, sem prejuízo, é óbvio, da compensação por danos eventualmente experimentados.

4. Esse cuidado, entretanto, não teve o legislador estadual que, a par de contrariar os próprios termos do mencionado inciso II, do art. 43, da Lei 4.591/64, malfere, sob o prisma da proporcionalidade da indenização ao dano infligido, o princípio constitucional da isonomia inscrito no artigo 9º, § 1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao dar a todos o mesmíssimo tratamento quando a hipótese fática eventualmente demande cura diferenciada.

4.1 Anote-se que o princípio sensível da isonomia, norma de observância obrigatória pelos estados, tanto que por esses reproduzida, embora desnecessariamente, nem por isso despem-se da qualidade de norma jurídica imperativa e menos ainda deixam de paragonar o controle de constitucionalidade das leis estaduais, apenas eventualmente ensejando a interposição do recurso constitucional.¹

5. Por fim, anoto que nem mesmo à técnica da **interpretação conforme à Constituição**, de modo a convolar indenização em multa, se poderia recorrer, pela singela razão de que não se pode atribuir à lei impugnada, sentido diverso do que se extrai de seu texto expresso, limite da densificação do respectivo conteúdo.

Afinal, a jurisdição constitucional que deve se conter nos limites do reconhecimento da eiva, em atenção à divisão interna de poderes constitucionalmente estabelecida.

5.1 Também a tanto não se prestaria a expunção da palavra "**indenizar**" de seu texto, como consequência do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial quantitativa da lei impugnada, não só porque a "sobra" de texto se exibiria ininteligível, mas pela impossibilidade de quebra da unidade do sistema federativo, no particular aspecto das competências legislativas.

¹ Cfr. RE 599633 AgR-AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, 1ª. Turma, rel. O Min. Luis Fux, DJ 02.04.2013, item 4 da respectiva ementa: "4. No que guarda pertinência com a possibilidade de recurso extraordinário em sede de ADIN estadual, esta Corte tem precedentes que admitem a interposição, mas apenas nas hipóteses de decisões dos Tribunais locais em que há alegação de ofensa, pela legislação ou ato normativo estadual ou municipal, a preceito da Constituição estadual que reproduza norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados. Precedentes."

6. Incorpora-se ao voto as considerações postas no Acórdão que entendera de conceder a liminar requestada, e que mais dão substância ao defeito material da lei....

“proporção, um dos princípios imanentes, não escritos, que desde a antiguidade clássica se constitui num daqueles padrões normativos, situados fora do texto da lei, pobre, incapaz de apreender todo o conteúdo cambiante da realidade, mas que desde sempre pautou todo o processo de interpretação e aplicação do direito. Mesmo Aristóteles, já a ele fazia menção: “o justo é uma espécie do gênero proporcional... e o proporcional é um meio termo... (de modo que) a injustiça é excesso e falta, no sentido de que ela leva ao excesso e à falta” a que também Horácio, em suas Sátiras, se refere: est modus in rebus, sunt certi denique fines.

*Essa mesma proporção que nada mais é, no terreno da geometria, do que **simetria** na qual se contém todo o conteúdo do que é belo e justo, presente também nas “assimetrias simétricas”, sem a qual a própria essência do princípio da igualdade não se realizaria, na medida em que os desiguais – ou não-simétricos –, devem ser objeto de tratamento diferenciado ou assimétrico, em busca da tão sonhada igualdade – ou simetria – material ou factual, não apenas retórica ou virtual.*

E essa leitura tão vetusta de direito como proporção, não passou despercebida ao Código Beviláqua, que em seu artigo 924, ao cuidar da redução da cláusula penal, de outro princípio não tratava senão que o da proporção. O Código Civil de Reale, nitidamente pós-positivista, preenche de conteúdos jurídicos indeterminados ou imprecisos, devolveu o juiz à realidade prática e a ele confiou, entre outros, a revisão dos preços dos contratos em ordem a manter a equação econômico-financeira em que se apoia, já então sob os influxos dos efeitos irradiantes dos direitos fundamentais sobre que se alicerça o Estado Constitucional de Direito em sua dimensão horizontal, isto é, na perspectiva das relações intersubjetivas travadas na vida de relação de que Alexy vai se ocupar a partir da identificação, por Ronald Dworkin, de certos - padrões normativos (Standards) situados fora do texto da norma – os princípios –, cuja superioridade normativa Crisafulli desde há muito e precursoramente, acentuara em Itália.

Embora mais intensamente a partir da década dos anos 60, o processo tem sido de uma progressiva constitucionalização de todo o ordenamento jurídico que tem suas origens no clássico e célebre julgamento Marbury v. Madison, de 1803, quando, afirmada a supremacia da Constituição, toda a legislação infraconstitucional vai nela buscar seu fundamento de validade e, mais que isso, de sua própria interpretação/aplicação.

O tema é dos mais extensos e permitiria, não fosse a brevidade destas considerações, trazer à colação as figuras de Joseph Story, e sua vinculação do conteúdo da norma ao respectivo texto, anos mais tarde pensada por Friedrich Müller em sua metódica-estruturante em contraposição ao decisionismo de Carl Schmitt e à teoria científico-espiritual de Smend; de Willoughby e a unidade da Constituição e, por consequência, de todo o orde-

namento jurídico que, frente à Carta Maior, não contém antinomia qualquer, até a doutrina dos poderes implícitos, forjada pelo Juiz Marshall no julgamento do caso MacCulloch v. Maryland, de 1819, no qual fora proferida a advertência mais importante para o desenvolvimento da teoria do direito constitucional – a que, curiosamente, precedeu a respectiva “codificação”: “We must never forget that it is a Constitution we are expounding. A Constitution intended to endure for ages to come, and consequently, to be adapted to the various crisis of human affairs”, dinâmicos e cambiantes por sua própria natureza.”

7. A lei sob exame, ao tarifar a indenização por danos decorrentes da mora na entrega de imóvel, encarcera no âmbito estreito, pobre, temporal de seu texto, a dinâmica do fato em seu natural evolover, como se as soluções que impõe atendessem a toda essa dinâmica da vida por acontecer, em ordem a manietar os pósteros às decisões tomadas por gerações passadas, como pretendia Edmund Burke, duramente rechaçado por Thomas Paine e, modernamente, por Dworkin em sua magnífica Life’s dominion...

Pior: altera lei federal sobre o tema, especificamente no inciso II, do art. 43 da Lei 4.591/64, circunstância de que necessariamente decorre o vício da inconstitucionalidade, tão cuidadosamente repartida que se encontram as competências dos entes federados pela Carta da República, na linha, aliás, do entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei no 11.446/1997, do Estado de Pernambuco). 3. Vício formal. 4. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 5. Precedente: ADI no 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2002, Pleno, maioria. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 1646/PE - PERNAMBUCO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator: Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 02/08/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 07.12.2006).

8. Sem outras considerações, **acolhe-se a presente Representação por Inconstitucionalidade**, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 6.454, de 24 de maio de 2013, com efeitos contados de sua edição, ratificada a cautelar adrede deferida.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2014.

Desembargador Mauricio Caldas Lopes
Relator